

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2002

EMENTÁRIO Nº 2089-5

01/10/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 384.023-0 DISTRITO FEDERAL:

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

AGRAVANTES : VALCIRA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS : SÔNIA TELES DE BULHÕES E OUTRO

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : PGDF - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

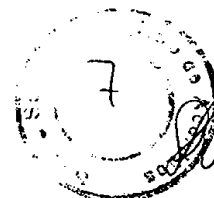
**EMENTA:** Administrativo. Servidores distritais. Reajuste de 28.86%. Concessão apenas aos servidores federais. Conclusão a partir da interpretação de normas locais em confronto com a legislação federal. Pretensão, como posta no RE, também implicaria na ofensa à Súmula 339 e no desrespeito à autonomia político-administrativa do Distrito Federal (CF, art. 32). Regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

CARLOS VELLOSO - Presidente

  
NELSON JOBIM - Relator

*Supremo Tribunal Federal*AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 384.023-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

AGRAVANTES : VALCIRA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS : SÔNIA TELES DE BULHÕES E OUTRO

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : PGDF - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Neguei seguimento ao agravo mediante este despacho:

".....

Reconsidero a decisão de fls. 92.

Analiso o Agravo de fls. 02/09.

O acórdão recorrido, examinando a legislação local, negou o reajuste de 28,86% aos servidores do Distrito Federal. O exame dessa questão é vedado em recurso extraordinário (Súmula 280). Tema idêntico ao dos autos foi decidido no AGRAG 329.506, de que fui relator." (fl. 101)

Inconformada, a parte agravante interpõe regimental, alegando:

".....

Concessa vênia, a Súmula 280 não se aplica à espécie pois a questão sub judice não se refere a direito local, mas a direito constitucional (inc. X, do art. 37 da CF), que assegurava, em 1993, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices a todos os servidores federais estaduais ou distritais.

A questão não está na existência de lei, mas na omissão do Poder Executivo, que concedeu reajuste para as categorias mais privilegiadas: (Tribunal de Contas, Procuradores do DF, etc). Não há, igualmente que se exigir a apresentação de uma lei específica, que tenha agraciado aos Recorrentes, pois se lei existisse, não se trataria de discriminação. Ora, se existisse tal lei, nominando as categorias funcionais dos Agravantes, a ação seria outra, face ao direito líquido e certo.

Por outro lado, a arguição de que estaria a ferir o princípio da autonomia do DF não prospera. Igualmente improcede a afirmação de que os Agravantes estariam a pedir isonomia com os servidores militares, pois os Agravantes desejam que seja dado o mesmo tratamento que foi dado aos servidores civis do

*Supremo Tribunal Federal*AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 384.023-0 DISTRITO FEDERAL

Tribunal de Contos do Distrito Federal e aos Procuradores do DF.

Quanto a afirmação de inexistência de lei local, há que se enfatizar que no Distrito Federal sempre existiu legislação concessiva do reajuste. Inclusive o Tribunal de Contos do Distrito Federal já se manifestou em sentido favorável, demonstrando que os Procuradores, os Assistentes Jurídicos e os Procuradores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, recebem o reajuste desde 1993.

Ora se a Lei Distrito N° 117/90 e o Dec. 014/93 (cópia anexa) estabeleceu que os percentuais de reajuste seriam os mesmos fixados pela União, não há o que se falar em violação ao princípio da ISONOMIA." (fls. 104/105)

".....

O fundamento chave invocado pelos recorrentes é o direito adquirido dos agentes distritais cio referido reajuste (art. 5°, XXXVI, CF), que CONSOLIDOU-SE no âmbito do DF, ente a vigência e eficácia, em 01.01.93, do Lei Distrital No 117/90. Esta lei distrital recepcionou no âmbito do Distrito Federal as leis que concederam o reajuste 8.622/93 e 8627/93: senão leia-se o teor do seu artigo 1°, verbis:

Lei n° 117/93, art. 1°:

'Governador do Distrito Federal declarará através de decreto o percentual de reajuste mensal para os vencimentos, salários e demais retribuições e vantagens pecuniárias dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, observados os parâmetros e as condições fixadas pela União Federal, e, no que couber, as disposições da lei no 8.030, de 12 de abril de 1990.'

1°: Por sua vez, o Decreto Legislativo n° 014/93, art.


'Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a fixar, por ocasião da revisão geral de vencimentos e demais remunerações dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tendo por base o mesmo percentual a ser concedido pela União no mês de janeiro de 1993'.

Ora, torna-se indiscutível a existência de direito adquirido dos servidores locais ao mesmo percentual de reajuste concedido pela União Federal aos seus servidores por ocasião do revisão geral de vencimentos, se à época tal regra de reajuste

*Supremo Tribunal Federal*AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 384.023-0 DISTRITO FEDERAL

já estava prevista, na legislação distrital (Lei Distrital n.<sup>o</sup> 117/90), em vigor desde 1<sup>o</sup>.01.93." (fls. 107/108)

É o relatório.



NJ/va/lh

*Supremo Tribunal Federal*AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 384.023-0 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Sustentei, na decisão agravada, que a controvérsia dos autos envolve interpretação sobre direito local, o que é vedado pela Súmula 280.

Para justificar esse fundamento, transcrevo parte do voto condutor do acórdão recorrido:

".....  
O entendimento alcançado pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso de Mandado de Segurança nº 22.307-7, no sentido de que o reajuste de vencimentos concedidos aos militares no percentual de 28,86%, através das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, consubstancia revisão geral de remuneração, **data vênua**, não tem aplicabilidade no âmbito do Distrito Federal.

A Lei nº 117/93 dispõe:

'Artigo 1º. O Governador do Distrito Federal declarará através de decreto o percentual de reajuste mensal para os vencimentos, salários e demais retribuições e vantagens pecuniárias dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, observados os parâmetros e as condições fixadas pela União Federal, e, no que couber, as disposições da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.'

O Decreto Legislativo nº 014/93:

'Artigo 1º. Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a fixar, por ocasião da revisão geral de vencimentos e demais remunerações dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tendo por base o mesmo percentual a ser concedido pela União no mês de janeiro de 1993'.

Vê-se que o chefe do Poder Executivo local dispõe dos meios para fixar a remuneração dos servidores públicos locais

*Supremo Tribunal Federal*AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 384.023-0 DISTRITO FEDERAL

no mesmo percentual concedido aos servidores da União, devendo, contudo, exercer a faculdade de forma específica, o que não ocorreu.

Com o advento da Lei Local 1922/98, a real situação dos servidores públicos do Distrito Federal não se vê alterada. Vejamos:

'Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive aos integrantes das áreas de segurança pública, saúde e educação do Distrito Federal, nos mesmo percentuais, condições de prazo de vigência conferidos aos servidores públicos federais em decorrência da aplicação da Lei 8627, de 19 de fevereiro de 1993.'

Na verdade, o que se observa é a permissão a se conceder o reajuste aos servidores públicos do Distrito Federal, não há qualquer obrigatoriedade nesta concessão, traduz-se mera faculdade. O dispositivo tão-somente se torna vinculado ao percentual e a condição de prazo de vigência do conferido aos servidores públicos federais. Portanto, a concessão daquele percentual ao Distrito Federal traduz-se como ato discricionário da Administração Pública.

Por fim, há de se ponderar que o Decreto n. 20041/99, que veio a regulamentar tal Lei, faz remissão ao percentual não como base de cálculo para qualquer vantagem ou parcela remuneratória. Em vista de ser mera faculdade da Administração pública a concessão de tal percentual, a análise, neste feito, quanto a possibilidade de ser este valor base de cálculo para outras vantagens, torna-se desnecessária." (fls. 57/58)

Como se observa, a partir das referidas normas locais, o acórdão recorrido concluiu que há, no caso, simples faculdade, não obrigatoriedade de o DF conceder o reajuste de 28,86% aos servidores distritais.

A pretensão, como posta no RE, implicaria na ofensa à Súmula 339/STF, bem como na restrição da autonomia político-administrativa do Distrito Federal (CF, art. 32).

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

NJ/va/lh

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 384.023-0  
PROCED.: DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM  
AGTES.: VALCIRA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVDS.: SÔNIA TELES DE BULHÕES E OUTRO  
AGDO.: DISTRITO FEDERAL  
ADVDA.: PGDF - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 01.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Antonio Neto Brasil  
Coordenador